



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 003/2017-CPL/PMC
Processo Administrativo nº 011/2017-PMC
Assunto: Contratação da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES**

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, mediante o **Ofício nº 002/2017-GAB/SMC**, cujo objeto é a contratação direta da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES** (CNPJ nº 21.713.380/0001-81), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, para prestação de serviços de **Show Artístico da Banda Tom de Alerta**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 011/2017-PMC** com o **Ofício nº 002/2017-GAB/SMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES**, conforme a justificativa a seguir:

*“Esta contratação visa atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no Evento Cultural do **Carnaval**, em face da aplicação das políticas públicas no âmbito da cultura, com o objetivo de incentivar e promover a nossa diversidade cultural, como forma de desenvolvimento humano e social, bem como a redução de índices de criminalidade e melhoramento da qualidade de vida”.*

Anexo ao **Ofício nº 002/2017-GAB/SMC**, consta o **Termo de Referência** que ressalta a importância da contratação da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES** devido à necessidade de compor a programação das festividades carnavalescas deste Município.

Em seguida, colacionou-se aos autos o **Portfólio** que demonstra os trabalhos lançados da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“(...)”

*“III - para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, **diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**”*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:”

“(...)”

“II - razão da escolha do fornecedor ou executante;”

Também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Requerimento de Empresário;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

A **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo** encaminhou o **OFÍCIO Nº 012/2017-GAB/SEMAFIPIU**, solicitando à empresa **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES** uma Proposta de Preços, cujo objeto é a prestação de serviços de **Show Artístico da Banda Tom de Alerta**, conforme **Planilha Orçamentária**.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Item	Descrição	Data da Apresentação	Duração	Valor
01	Show Artístico da Banda Tom de Alerta	25.02.2017 (Sábado)	2h	

A empresa **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES** encaminhou a **Proposta de Preços** no valor de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)** e o **Contrato** celebrado com **JHONNY GUEDES DA SILVA**, no valor de **R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)**, comprovando que o preço proposto é o praticado no mercado, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:”

“(…)”

“III - justificativa do preço.”

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária na Unidade Orçamentária: **11 - Secretaria Municipal de Cultura**. Fonte de Recurso: **010000 - Recursos Ordinários**. Projeto/Atividade: **13.392.1012.2-059 - Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos**. Natureza de Despesa: **3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**. O Ordenador de Despesas, o **Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(…)

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“(...)”

*“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível para prestação de serviços de **Show Artístico**.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“(...)”

*“III - para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico, diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.”*

Logo, denota-se que o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição para prestação de serviços de **Show Artístico**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por ~~inexigibilidade~~.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 011/2017-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta da **S. S. DA SILVA PRODUÇÕES** (CNPJ nº **21.713.380/0001-81**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Show Artístico da Banda Tom de Alerta**, de interesse da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no valor total de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO Nº 005/2017-CPL/PMC**, em anexo.

Carolina/MA, 13 de fevereiro de 2017.


DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação